

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXMO. SR. DIRETOR GERAL E PREGOEIRO OFICIAL DA ESCOLA SUPERIOR DO INISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: RECURSO PROPOSTA INEXEQUÍVEL

REFERÊNCIA: Edital 16/2019 - SRP

PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL, empresa estabelecida à SCLN 305 BLOCO C 1o. ANDAR, BRASÍLIA - DF inscrita no CNPJ sob n.o 38.073.904/0001-10, já qualificada no - Processo de Licitação Pregão Eletrônico no 16/2019, vem, por meio de sua representante legal, apresentar, com fulcro no Art. 4o da Lei n.o 10.520/02, e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio da ESMPU , objetivando a desclassificação das propostas da empresa CHÁ COM NOZES, por ser inexecuível, pelas razões que passa a aduzir.

DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei no 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4o, XVIII, e em conformidade com o item 10.2 do Edital N.o 16/2019.

Na Ata da Sessão do SRP, datada de 29 de JANEIRO de 2019, assinada pelo Pregoeiro do CERTAME, foi declarada momentaneamente como vencedora do certame em epígrafe a empresa CHÁ COM NOZES. A referida ata informa sobre o interesse da ora recorrente em interpor recurso administrativo, cujo prazo, de acordo com o item 10.2 do Edital N.o 16/2019 - SRP, FOI ESTABELECIDO ATÉ DIA 06/02/2019. Portanto, plenamente tempestivo o recurso ora interposto.

1-5

I – DOS FATOS E DO DIREITO

DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES PROPOSTOS PELAS EMPRESAS CHÁ COM NOZES

Trata-se de licitação pela modalidade DE REGISTRO DE PREÇO do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de produção de videoaulas interativas, sob demanda, para atendimento das atividades acadêmicas da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), na modalidade a distância (EAD).

Em preliminar, cumpre ressaltar que, conforme acima transcrito, o certame objeto da referida Licitação É UM REGISTRO DE PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEXOS E COM A APLICAÇÃO DE PROFISSIONAIS ALTAMENTE QUALIFICADOS CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL.

O VALOR PREVISTO INICIAL PARA OS SERVIÇOS ERA DE 4.580.500,00.

A PROPOSTA DA DECLARADA VENCEDORA É DA ORDEM DE CERCA DE 10% DO VALOR PREVISTO.

POR SE TRATAR DE REGISTRO DE PREÇO, É SABIDO QUE A CONTRATANTE NÃO ESTÁ VINCULADA À CONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS, PODENDO CONTRATAR PARCIALMENTE E ATÉ NÃO CONTRATAR.

PORTANTO CONFORME ITEM 5 DO CAPITULO XI DO EDITAL 16/2019 SRP, VENHO SOLICITAR QUE SEJA APRESENTADA A FORMA DE REMUNERAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE DEVEM NECESSARIAMENTE ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO CASO, POR EXEMPLO DE A CONTRATANTE DEMANDAR APENAS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PREVISTO NO REGISTRO DE PREÇOS.

NA A FORMAÇÃO DE CUSTOS PARA UMA PROPOSTA DE REGISTRO DE PREÇO, É NECESSÁRIO QUE SE PENSE E ELABORE CENÁRIOS POSSÍVEIS PARA QUE A PROPOSTA SEJA EXEQUÍVEL NESSES VÁRIOS CENÁRIOS.

HÁ UM INDÍCIO QUE NÃO PODE SER DESPREZADO, O FATO DE A OUTRA PROPOSTA QUE FOI TÃO BAIXA QUANTO A PROPOSTA DA DECLARADA VENCEDORA, FOI FORMULADA POR UMA EMPRESA QUE NÃO CUMPRIA OS REQUISITOS MÍNIMOS E OBJETIVOS APRESENTADOS NO EDITAL.

Outrossim, cumpre-nos enfatizar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecuível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Não há que se confundir "menor preço" com o preço mais baixo cotado, tendo em vista que este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando graves prejuízos à Administração e frustrando a pretensão inicial da licitação.

OBSERVE-SE QUE DIFERENTEMENTE DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE TAMBÉM LICITAM A PRODUÇÃO DE CURSOS, A ESMPU TEM COMO PRODUÇÃO DE CURSOS SUA ATIVIDADE FINALÍSTICA.

UMA INTERRUPÇÃO NESSES SERVIÇOS PODE VIR A SER MUITO PREJUDICIAL, AINDA QUE DEMANDAD EM BAIXA QUANTIDADE.

Nesse sentido, também o Decreto n.o 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece expressamente em seu Art.11, inciso XII, que "declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito" [grifo nosso].

Conforme vislumbramos, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

Outrossim, é de suma importância salientar que, nas palavras do ilustre Marçal Justen Filho, a inexecuibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis.

Assim sendo, é dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o caput e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de

4-5

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [grifo nosso] Claramente a Lei determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública. Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado.

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar DESCLASSIFICADA a proposta da empresa CHÁ COM NOZES, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93, e, por fim, DECLARAR como melhor classificada a empresa PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL EIRELI., ATESTANDO-A COMO VENCEDORA DO CERTAME.

b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

BRASÍLIA - DF, 06/02/2019.

[Voltar](#) [Fechar](#)